



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721969/2019-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.262 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente M. G. A. IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/07/2019

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO SEM DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ADEQUADA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. AUSÊNCIA.

Não constitui a infração administrativa ao controle das importações, disposta como importação desamparada de licença de importação ou documento equivalente, a declaração de importação de mercadoria com classificação fiscal errônea, quando o produto esteja corretamente descrito, com os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela relacionada à

classificação de mercadorias e suspensão do crédito tributário e, na parcela conhecida, em dar parcial provimento ao Recurso, para exonerar a Multa por Falta de Licença de Importação.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 62.589,28, referentes a contribuições incidentes na importação, multa do controle administrativo, multa proporcional e multa decorrente do erro de classificação fiscal.

A interessada por meio da declaração de importação (DI) n.º 19/1244908-2 submeteu a despacho mercadorias descritas como “azeitonas negras inteiras, em salmoura...impróprias para consumo neste estado...”, classificando as mercadorias nos código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 0711.2010:

0711-PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIOS PARA ALIMENTAÇÃO NESSE ESTADO.

0711.20—Azeitonas

0711.20.10-Com água salgada

Considerando as informações contidas em laudo técnico, que as azeitonas passaram por tratamento prévio de fermentação láctica, o contido na Solução de Consulta Cosit n.º 98.014/19, a fiscalização concluiu, com base nas regras de classificação fiscal, que a mercadoria deve ser classificada no código da NCM 2005.70.00:

2005-OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 20.06.

2005.70.00-- Azeitonas

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação de folhas 72 a 105, anexando os documentos de folhas 106 a 143. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, em razão ao mérito, traz a parte dispositiva da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança (suspensão do crédito tributário);

Que, a classificação fiscal está correta;

Que, há ofensa ao princípio da legalidade tributária, os fundamentos legais apresentados para embasar a exigência da multa regulamentar (1% sobre o valor aduaneiro, medida provisória) não estão estabelecidos em lei;

Que, deve ser afastada a multa decorrente da falta de licença de importação, a mercadoria foi descrita corretamente e houve boa-fé da impugnante;

Que, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na classificação fiscal;

Que, não pode haver cumulação das multas impostas;

Que, devem ser expurgados dos valores das multas impostas os juros calculados com base na taxa selic;

Requer seja reconhecida a classificação fiscal declarada, canceladas as exigências.

A unidade preparadora intimou o interessado a apresentar cópia do contrato social da empresa e procuração do signatário da impugnação (fl. 144). Não houve atendimento. Os autos foram encaminhados para julgamento.

Aos autos foram anexadas cópias de Despacho/Decisão (Mandado Segurança n.º 5015733-33.2019.4.04.7201/SC) exarada pelo Poder Judiciário (fls. 63 a 68).

Dando continuidade ao relato, a instância de julgamento administrativo *a quo* conheceu em parte da impugnação apresentada, não conhecendo da parcela desta afeta à classificação das mercadorias, por considerar que se trata de matéria submetida ao Poder Judiciário e, por conta dessa circunstância, declarando a definitividade da exigência.

Já no tocante à parcela da impugnação a que se deu conhecimento, a DRJ a considerou improcedente, sob os seguintes fundamentos:

1. Não haveria ofensa ao princípio da legalidade na imposição da multa ter sido criada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, vez que esta se encontraria de acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 32/2001, a respeito dos atos daquela natureza;
2. Seria inaplicável ao caso o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/1997, aventado na impugnação, pois que este ato normativo se refere aos temas seguintes: (a) situações em que se exija novo licenciamento e (b) produto adequadamente descrito, o que não teria se verificado na situação em exame;
3. O Decreto n.º 6.759/2009, arts. 706 e 711, preveria a possibilidade de aplicação cumulativa de multas;
4. A incidência da taxa Selic para atualização dos débitos tributários teria previsão nos arts. 748 e 749 do mesmo Decreto 6.759/2009.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 05/03/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente

processo. Na sequência, em 02/04/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, requerendo ainda a suspensão do crédito tributário, por força do que estaria disposto no art. 151, III e IV, do Código Tributário Nacional – CTN e 129 do Decreto-lei n.º 37/1966.

Junto ao Recurso Voluntário, foi trazida aos autos a sentença proferida no MS n.º 5015733-33.2019.4.04.7201/SC.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

A bem de esclarecer sobre a matéria tratada nos autos, conforme mencionado em relatório, a autoridade aduaneira lavrou auto de infração por entender necessária a reclassificação fiscal das mercadorias importadas (azeitonas negras de primeira qualidade, em salmoura), decorrendo do procedimento as seguintes exigências fiscais (a) Multa pela Classificação Incorreta da Mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (b) Multa por Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente Imposto de Importação (Licença de Importação da ANVISA); (c) COFINS-Importação; (d) PIS-Importação.

Feitas essas breves colocações, passo à análise dos pontos controvertidos nos autos.

1. Da Concomitância de Esferas de Julgamento

Da análise dos autos, em cotejo decisões judiciais (liminar e sentença) *versus* lançamento de ofício, verifica-se ter aduzido o Recorrente a mesma matéria tratada neste na esfera judicial, qual seja, a classificação fiscal da mercadoria importada na Declaração de Importação – DI 19/1244908-2, registrada em 11/07/2019.

A pretensão deduzida naquele *mandamus*, que é posterior à lavratura do auto de infração, cingiu-se a que a autoridade judicial ordenasse ao impetrado que desse imediato *prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação 19/1244908-2, com o reconhecimento do direito de as mercadorias serem classificadas na NCM 0711.20.10 e possibilitando o recebimento pela impetrante do comprovante de importação e a liberação de suas mercadorias. Requereu também seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração 10909.721.969/2019-66* (fls. 195 a 201).

Observa-se ainda que, em face do que noticiam os documentos acostados aos autos do processo administrativo, o Recorrente obteve decisões favoráveis ao seu pleito em via judicial (temporária e também definitiva), na primeira instância. Em outras palavras, a classificação fiscal designada na DI 19/1244908-2 pelo contribuinte foi considerada a correta para a mercadoria em comento (NCM 0711.20.10), bem como foi determinado pelo juízo a impossibilidade de cobrança, inclusive, de multa:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente à DI 19/1244908-2 e o conclua, promovendo o seu desembaraço em até 5 (cinco) dias, bem como que **acate a classificação atribuída pela impetrante às mercadorias na NCM 0711.20.10 e, por consequência, não lhe exija o recolhimento da diferença de tributos e multa.**

Condeno a União a ressarcir as custas adiantadas pelo impetrante. Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

A hipótese de concomitância entre ação judicial e processo administrativo, em que possuam ambos o mesmo objeto, como se afigura neste caso, atrai a aplicação da Súmula CARF n.º 1, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, correto o acórdão da instância *a quo*, que deu pelo não conhecimento do mérito da impugnação por concomitância de vias de julgamento e consequente renúncia às instâncias administrativas para o trato da questão controvertida, havendo de prevalecer o que restar decidido no âmbito do Poder Judiciário.

Da mesma forma, conforme colocado na decisão recorrida, considero não caber a este Colegiado debruçar-se sobre matéria em debate na via judicial, motivo pelo qual não se deve conhecer do Recurso Voluntário no que concerne à classificação da mercadoria, da suspensão do crédito tributário (já procedido pela unidade de origem da RFB) e a da possibilidade de cobrança *dos tributos e da multa*.

Dado que a sentença não referiu especificamente qual das multas estava sendo exonerada, interpreta-se que a decisão atinja ambas as penalidades impostas, porquanto até mesmo a Multa por Ausência de Licença de Importação da ANVISA seria aplicável apenas na hipótese de prevalecer o NCM pretendido pelo Fisco (2005.70.00).

Assim, resta a ser apreciada neste voto apenas matéria diversa daquela apresentada em seara judicial, qual seja, a ilegalidade das penalidades e da impossibilidade de cumulação destas e a imposição do consectário legal consistente nos juros moratórios, calculados à taxa Selic.

Passo, então, à análise dos aludidos temas.

2. Da Ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária

Alega o Recorrente que a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por erro na sua classificação fiscal, tal como posta no auto de infração, encontrou fundamento na Medida Provisória n.º 2.158-35/01 (art. 84, inc. I), dispositivo este replicado no Decreto n.º 6.759/09 (art. 711, inc. I).

Acrescenta-se, na peça recursal, que exigência de penalidade baseada em Medida Provisória constituiria grave ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, posto que somente lei, em sentido formal, poderia cominar penalidade para as supostas ações ou omissões do contribuinte.

A nosso ver, incorreta a tese abraçada pelo Recorrente.

Primeiramente, porque a norma em referência (MP n.º 2.158-35) foi editada no contexto do antigo regime jurídico das Medidas Provisórias, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 32/2001, quando era permitida a reedição sucessiva daquelas enquanto o Chefe do Executivo considerasse persistente o caráter de relevância e urgência.

Com a adoção do novo regime, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da citada EC n.º 32/2001 permaneceram em vigor, até que norma ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não ocorreu com a MP n.º 2.158-35.

Portanto, ao tempo do lançamento de ofício, o ato normativo tratado, previsor da penalidade, dotava-se de plena eficácia.

Por outro lado, para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa estabelecida em lei, medida provisória ou decreto-lei a qualquer princípio, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade do dispositivo da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n.º 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face de quaisquer princípios ou regras contidos na Carta.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Judiciário, notadamente quanto à possibilidade de imposição de penalidade por meio de medida provisória reeditada, antes que o Poder competente para tanto o faça.

3. Da Cumulação de Multas

Argumenta o Recorrente não ser possível a acumulação das multas impostas no auto de infração visto que, conforme ditaria o princípio da consunção, a infração mais grave absorveria a infração de menor gravidade.

No que concerne à alegação, primeiro se diga que o citado princípio da consunção ou absorção possui natureza penal, não tendo aplicação plena às infrações de natureza tributária, pela especificidades da matéria em trato.

Também, no caso em tela, os fatos geradores das penalidades lançadas são distintos: 1. importação de mercadoria sem licença e 2. classificação incorreta de mercadoria no NCM.

Ou seja, as multas são autônomas, possuem núcleos do fato gerador distintos, preservam bens jurídicos distintos e punem o descumprimento de obrigações acessórias diferentes, não havendo ainda finalmente que se falar em multa mais grave ou menos grave, a não ser pelos valores finais de cada uma das exigências, que serão maiores ou menores no cotejo entre si, a depender dos casos concretos sob exame.

Um aspecto adicional, a respeito do assunto, foi bem analisado na decisão recorrida, no trecho em que diz:

Quanto à aplicação cumulativa das multas, tem-se que o Decreto n.º 6.759/09 é explícito ao tratar do tema em seus artigos 706 e 711:

Art.706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem **infrações administrativas** ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 169, caput e §6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I-de **trinta por cento sobre o valor aduaneiro**:

a) pela **importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966,

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

art. 169, inciso I, alínea “b”, e §6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); e

...

§4oA aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, §5º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I-**não exclui** o pagamento dos tributos devidos, nem **a imposição de outras penas**, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e

...

Art.711.Aplica-se a **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro** da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I-**classificada incorretamente** na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

§6º A aplicação da multa referida no caput **não prejudica** a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de **outras penalidades administrativas**, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, §2º).

De maneira que, em vista do exposto, a própria legislação aduaneira admite a imposição da multa por classificação errônea em conjunto com demais penalidades administrativas da mesma natureza.

Sendo assim, não prospera a alegação de impossibilidade de cumulação das multas em debate.

4. Da Multa Imposta por Falta de Licença de Importação

Para fundamentar a manutenção do lançamento da Multa por Falta de Licença proveniente da ANVISA, a autoridade julgadora da instância inferior informa ser inaplicável, ao caso, o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, porquanto a descrição da mercadoria informada na DI 19/1244908-2 não seria deficiente.

Vejamos à descrição fornecida pelo Recorrente na DI mencionada:

Descrição Detalhada da Mercadoria 15.849 QUILOS DE AZEITONAS NEGRAS ENTEIRAS, EM SALMOURA DEPRIMEIRA QUALIDADE.(IMPROPRIAS PARA CONSUMO NESTE ESTADO).CALIBRES 70/90 - 90/110 - 110/130. PESOS DRENADO55KG POR TAMBOR. PESO LIQUIDO 58KG POR TAMBOR,PESO 60KG PORTAMBOR. LOTE:ZV026/19.DATA DE PRODUCAO: JUNHO/2019 - DATA DE VALIDADE: JUNHO/2020. Qtde: 15.849,00000 QUILOGRAMA VUCV: 1,9500000 DOLAR DOS EUA

Em vista das informações prestadas, acima reproduzidas, que me parecem robustas na identificação da matéria importada, considero não assistir razão à decisão recorrida.

Se a falta da informação relativa à espécie de azeitona importada não foi óbice para se proceder a sua correta classificação fiscal, vez que o Fisco concluiu a qual espécie pertencia o produto com base nos próprios elementos da DI, não se pode em momento seguinte apontar a mesma falta de informação para caracterizar uma infração diferente.

Dito de outra maneira, se é possível a determinação da espécie de azeitonas importadas para fins de classificação fiscal em razão dos dados prestados pelo contribuinte importador, incorreto afirmar que a descrição aposta na Declaração de Importação era incompleta. Aplicável a meu ver, então, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/1997:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT no. 12 DE21 /01 /1997

Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" **exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.**

(Grifei)

Assim, em seguimento aos termos do mesmo ADN Cosit n.º 12/1997 e examinando a DI transmitida, observo que a descrição da mercadoria na Declaração de Importação se mostrou adequada, trazendo os elementos necessários a identificação do produto, portanto, não se evidenciando intuito doloso ou má-fé do Recorrente, motivo pelo qual a multa por importação desamparada de Licença de Importação não deve persistir.

5. Da Imposição de Juros sobre Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória

Pelo que se depreende do seu exame, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no argumento da impossibilidade de imposição de juros moratórios sobre o valor das penalidades impostas, em razão do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação aduaneira.

Sobre o tema temos que, de acordo com o art. 113, § 3º do CTN, a obrigação de natureza acessória, tal como aquelas reclamadas pela autoridade aduaneira no lançamento de ofício (erro na classificação de mercadorias e licença para importação de produtos), uma vez inobservadas, convertem-se em obrigação principal. Nesse sentido, destaco:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(Grifei)

Por conseguinte, o crédito tributário pode ter por origem tanto o descumprimento de uma obrigação principal, quanto de uma obrigação acessória.

Mais adiante, no art. 161, o mesmo CTN preceitua:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Sendo assim, o crédito tributário, seja ele composto por tributo ou mesmo pela chamada multa regulamentar, sujeita-se ao acréscimo moratório.

Demais disso, a jurisprudência do CARF já se manifestou sobre a matéria, posicionando-se da maneira seguinte, de acordo com ementas que trago à colação com efeito representativo da posição da Casa:

Numero do processo: 10840.721955/2016-31

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 25/07/2017

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Numero da decisão: 9303-005.433

Numero do processo: 10860.721985/2012-86

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 20/02/2018

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo, quer seja relativo à

penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Numero da decisão: 9303-006.328

Para encerrar, por imperioso, reproduzo a Súmula CARF n.º 108, que solidifica o entendimento sobre a matéria:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cabível, portanto, a incidência de juros moratórios calculados à Taxa Selic sobre crédito tributários advindos de penalidades impostas por inobservância à legislação aduaneira.

Em face a todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo deste em relação à classificação de mercadorias e suspensão do crédito tributário. Na parcela conhecida, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a Multa por Falta de Licença de Importação.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo